RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.494 - SC (2019/0061813-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	LUCIANO THIAGO BEGNINI
ADVOGADOS	:	EDMIR JOSE CAMPESTRINI - SC017185 DANIELLE LIMA SUAID - SC053081

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I E II, DO CP; 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, ao dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0004067-89.2016.8.24.0135, desclassificou a conduta do acusado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Eis a ementa do julgado (fls. 56/57):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 121, § 2°, III E IV, C/C ART. 18, I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONEXO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
>
> PUGNADA A IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REJEIÇÃO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. POSSIBILIDADE. SINAIS DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES ACERCA DO EMPREGO DE ALTA

> VELOCIDADE. ADEMAIS, FÓRMULA QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. CONDUTOR QUE NÃO PAROU O VEÍCULO IMEDIATAMENTE APÓS A COLISÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO É SUFICIENTE A DEMONSTRAR TER ELE ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. LOCAL ESCURO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DO EVENTO, *IN CASU*, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA *IN DUBIO PRO SOCIETATE.* CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM IGUAL SENTIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> *"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa"* (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006).
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso especial aponta a violação dos arts. 18, I e II, do Código Penal; 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Assevera que *a análise realizada no acórdão acerca do elemento subjetivo do tipo penal transbordou, em muito, os limites da decisão de pronúncia, o que acarretou violação ao art. 413, caput e § 1°, do CPP, e art. 18, incisos I e II, do CP, por afronta à competência constitucional do Tribunal do Júri* (fl. 80).

Destaca que *a desclassificação, nos processos de competência do Júri, só pode proceder se a acusação por crime doloso for manifestamente improcedente, o que não retrata a situação vertente, em que o acusado dirigia embriagado, em velocidade excessiva, durante a madrugada, após ter saído de uma danceteria, em via de intenso fluxo, elementos todos reconhecidos tanto na sentença quanto no acórdão, suficientes para que o recorrido seja submetido à Corte Popular* (fl. 80).

Ressalta que *a Corte local, na contramão do acertado juízo de primeiro grau, ao exigir evidências seguras para pronunciar, contrariou a máxima do in dubio pro societate que orienta essa fase processual, em atenção à primazia do Tribunal do Júri.* [...] *o juízo de pronúncia é, na verdade, um juízo de suspeita e não de certeza, vigorando o princípio in dubio pro societate, não cabendo, neste momento processual, o*

aprofundamento da análise do elemento subjetivo do tipo, de modo que a conclusão de que o recorrido agiu com dolo eventual (art. 18, I, do CP) ou culpa consciente (art. 18, II, do CP) é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com o constante na denúncia e com os elementos fático-probatórios existentes nos autos (fls. 83/84 – grifo nosso).

Pede o recorrente a pronúncia do recorrido como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, em concurso com o 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Oferecidas contrarrazões (fls. 105/120), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 123/127).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 139/145).

> RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" DA CF/88. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 413, *CAPUT* E § 1º DO CPP E 18, I E II DO CP. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JÚRI. SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Extraem-se do combatido aresto os seguintes trechos, que revelam a fundamentação apresentada pelo Tribunal catarinense ao desclassificar a conduta perpetrada pelo recorrido (fls. 63/68 – grifo nosso):

> [...]
> **Resta, portanto, perquirir o elemento subjetivo da conduta do recorrente, *id est*, se agiu com dolo eventual ou culpa consciente, a fim de definir o enquadramento legal do fato: homicídio doloso qualificado pelo meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima - tese da acusação - ou homicídio culposo, na direção de veículo automotor - argumento defensivo**.
> A acusação arguiu e o digno magistrado assim também entendeu que o acusado pouco se importou com o risco do resultado morte, visto que teria tomado a direção

do veículo embriagado e em velocidade excessiva, e, assim, assumido o risco de produzir o resultado. Fundamentou a decisão e considerou que deve ele ser pronunciado ainda que haja dúvida acerca do elemento subjetivo, em observância à máxima *in dubio pro societate*.

Entretanto, *permissa venia* aos argumentos da acusação e do douto togado, o *decisum a quo* não deve prevalecer.

Na dicção do art. 18, inciso I, do Código Penal, dolosos são aqueles crimes em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Diz-se direto o dolo quando o agente dirige a sua vontade especificamente à produção do resultado típico (primeira parte do dispositivo); eventual, quando o agente assume o risco de produzi-lo (segunda parte), hipótese em que ele prevê o resultado e, embora não o queira diretamente, admite a sua materialização, por ser-lhe indiferente.

Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 18 do Código Penal, crimes culposos são aqueles em que o resultado provém de imprudência, negligência ou imperícia, falando-se em culpa inconsciente quando o sujeito deixa de prever o resultado que lhe era previsível; e em culpa consciente, quando o sujeito, embora anteveja o resultado, não o aceita, acreditando que não ocorrerá.

Assim, dolo eventual e culpa consciente apresentam um aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. A diferença entre dolo eventual e culpa consciente reside, pois, na aceitação do resultado. O dolo eventual se dá quando o agente não se importa com o resultado por ele antevisto, aceitando-o. A culpa consciente, por outro lado, configura-se quando o sujeito, supõe, levianamente, poder evitar o resultado previsível.

[...]

Desse modo, **a tipificação do fato na modalidade de dolo eventual exige a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente**.

Na hipótese que se apresenta, o togado *a quo*, ao fim da instrução processual, pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, do *códex* repressivo e art. 306 do CTB, pois "os elementos constantes nos autos indicam que o acusado teria ingerido bebida alcoólica antes de dirigir e conduzia seu veículo com imprudência, pois vinha em alta velocidade, chocando-se contra a parte traseira da motocicleta [...], arrastando a motocicleta e a vítima", assumindo o risco de produzir o resultado danoso (p. 256).

Contudo, **apesar dos indícios de embriaguez ao volante, extraídos do auto de constatação de sinais da capacidade psicomotora (p. 22), sabe-se que a embriaguez, isoladamente considerada, não caracteriza, de forma sumária, o dolo eventual. Há diversos outros elementos que devem ser levados em conta para a adequação da conduta ao tipo penal**.

[...]

***In casu,* não há evidencias seguras de que o condutor estava em alta velocidade, uma vez que não há testemunhas presenciais no local do acidente**. E, ainda que assim não fosse, conforme entendimento já manifestado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a corriqueira fórmula: velocidade excessiva + embriaguez = dolo eventual, não pode ter aplicação indiscriminada a todos os acusados que respondam por delitos de trânsito" (REsp n. 705.416/SC, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/5/2006).

[...]

Por fim, **o fato de o acusado não ter parado o veículo imediatamente após a colisão, a toda evidência, não dá conta de demonstrar, por si só, que o recorrente previu o resultado e assumiu o risco de produzi-lo, porquanto diversos são os fatores que podem ter inviabilizado tal atitude do condutor,**

> **inclusive, a própria colisão. Além disso, consoante relato policial, trata-se de local ermo, escuro e não houve testemunhas presenciais do ocorrido**.
>
> Logo, **evidente que sua conduta foi altamente reprovável, mas não se pode, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu a infração na modalidade culposa**.
>
> [...]
>
> Importante salientar, de forma derradeira, que **a pronúncia do acusado, à luz do principio *in dubio pro societate*, pressupõe que a prova reunida descortine, ao menos, dúvida acerca da existência de dolo eventual. Não havendo nenhum indício sólido de que agiu de modo a não se importar com o resultado lesivo, a desclassificação para a modalidade culposa é medida que se impõe**.
>
> [...]
>
> Desta feita, **o conjunto probatório amealhado nos autos não logrou êxito em demonstrar elementos circunstanciais acerca da existência do dolo eventual na conduta do recorrente, de maneira que não há falar de julgamento deste perante o Tribunal do Júri**.
>
> [...]

Para o Tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, não seria a hipótese de homicídio doloso, mas de crime de competência do juiz singular, notadamente em razão da ausência de elementos que viessem a comprovar o interesse do recorrido em efetuar a conduta delitiva.

Como se pode observar, a Corte de origem concluiu que **o acervo probatório não era suficiente** para amparar a pronúncia do recorrido.

Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 253 do Regimento interno desta Corte autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação do Colegiado.

3. Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que se limita a justificar, de maneira idônea, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

4. No caso destes autos, o acórdão confirmatório limitou-se a indicar os fundamentos que justificam a decisão de manter a submissão do acusado ao Tribunal do Júri pela prática, em tese, de homicídio praticado com dolo eventual, sem exceder os limites da pronúncia, restringindo-se a justificar o motivo de considerar que as ações descritas na inicial e confirmadas pelas provas indiciárias, apontavam para a prática de crime sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri 4. **A pretendida desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor é matéria que demanda a análise de provas, providência vedada na via eleita, devendo ser dirimida no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente**.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.279.941/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/10/2018 – grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator